

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo **A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA**, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa **POPULISMO PENAL E EROÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA**, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de

crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS

CRIMINAL PROTECTION OF THE ECONOMIC ORDER: THE PREVENTIVE ROLE OF CRIMINAL LAW IN ECONOMIC CRIMES AS A DEFENDER OF SUPRA-INDIVIDUAL ASSETS.

**Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso
Lucas Bertolucci Barbosa de Lima
Vinícius Bernardino**

Resumo

A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos. Para tanto, o presente trabalho se baseou em pesquisa bibliográfica/doutrinária, inicialmente acerca do conceito de ordem econômica incorporada pela Constituição e, posteriormente, abordando o que seriam os crimes econômicos, bem como o sistema jurídico responsável por tutelá-los e o contexto em que tal sistema se insere na contemporaneidade. A partir de então, concluiu-se pela necessidade do Direito Penal Econômico intervir em condutas contrárias à ordem econômica antes mesmo de consumá-las, à luz do princípio da precaução, o que não fere de modo algum os ditames basilares do Direito Penal.

Palavras-chave: Abuso de poder econômico, Crimes econômicos, Crimes de perigo, Direito penal econômico, Ordem econômica

Abstract/Resumen/Résumé

contemporary times. From then on, it was concluded that Economic Criminal Law needed to intervene in conduct contrary to economic order even before it was carried out, in light of the precautionary principle, which in no way violates the fundamental dictates of Criminal Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abused of economic power, Economic crimes, Danger crimes, Economic criminal law, Economic order

1 - Introdução

Desde tempos imemoriais, os homens tiveram que se relacionar com a natureza para subsistirem, isto é, foram forçados a caçar, plantar, colher, construir, destruir, e uma das principais atividades para a sobrevivência, qual seja, a associação com outros seres humanos, visto que a cooperação entre os homens é o elemento primordial para grandes feitos. Nesse sentido é a tese de Aristóteles de que “os homens são animais essencialmente políticos” (Canuto Neto, 2014, p. 33). Ou seja, naturalmente tende a conviver com os demais de sua espécie, o que permite a utilização dos recursos naturais de maneira racional, de onde nasce a economia como o conjunto de relações humanas para com os recursos naturais.

Paralelamente, com a evolução da civilização, a economia foi se tornando cada vez mais complexa, vez que inicialmente o próprio conceito etimológico de “economia” significava algo semelhante à “administrar a casa”, limitando-se a um único espaço individual e privado por outro lado, nos dias atuais, o conceito de economia se conecta com a cadeia de produção, distribuição e consumo de um país inteiro, abrangendo um espaço coletivo e público, o que a tornou fundamental para a sociedade, não podendo passar despercebida pelo Direito, disciplina que regula os principais aspectos da vida social.

Desse modo, a economia passou a ser considerada como um bem jurídico, digno de proteção jurisdicional, pois seria irracional se algo tão essencial à coletividade ficasse vulnerável, razão pela qual o Direito criou o conceito de crime econômico, para evitar que a economia fosse alvo de alguma espécie de atentado e prejudicasse a sociedade.

Nesse contexto, o presente artigo busca analisar a forma com que o Direito Penal tende a atuar para defender o bem jurídico ordem econômica, em especial na contemporaneidade, onde a sociedade vive um período de constante medo em virtude dos avanços tecnológicos. Assim, questiona-se se dentro do contexto de periculosidade em que se encontra a sociedade, há possibilidade de intervenção penal previamente aos fatos criminosos se concretizarem? Propomos como resposta à questão a hipótese que sim, é possível haver uma intervenção prévia à consumação da conduta, com fundamento no *princípio da precaução*, por se tratar de bens transindividuais. Para chegar a essa conclusão, analisamos os principais contornos acerca do tema, dentre eles o conceito e o sistema que rege os crimes econômicos, o contexto social de risco em que a sociedade está inserida, a teoria jurídica dos bens supraindividuais, o conceito de crimes de perigo e de dano, e a necessidade de que o Direito Penal Econômico atue de forma preventiva na defesa de bens metaindividuais, para tanto a pesquisa se deteve às lições bibliográficas formuladas pelas doutrinas jurídicas, tão somente.

2 - A ordem econômica como bem jurídico

Sendo a economia um bem com relevante valor jurídico não poderia a Constituinte, de 1988, ignorá-la, razão pela qual formulou-se um capítulo especialmente para a ordem econômica. Assim, destaca-se o título VII, “Da ordem econômica e financeira”, no art. 170, onde está elencada uma série de princípios para a regência da economia brasileira. Mais do que isso, a Constituição elegeu os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do País, no inciso IV do art. 1º. Sob esse viés, Lafayette J. Petter (2011) explicita o conceito de “Ideologia Constitucionalmente Adotada”, o qual pode ser sintetizado pela ideia de que o Constituinte, quando do exercício de seu Poder, demonstrou quais doutrinas econômicas devem ser seguidas. Nessa ótica, é de suma importância salientar que a “Ideologia Constitucionalmente Adotada” não implica na eleição de uma única ideologia, muito pelo contrário, o conceito proposto por Petter requer a contraposição dessas doutrinas, assim explica

Ideologia Constitucionalmente Adotada: elementos diversos e até conflitantes de doutrinas econômicas (ideológicas) ao serem juridicizados pela Constituição, tomam novo valor, feição, agora jurídico, cabendo ao intérprete conciliá-los em atenção ao que o legislador constitucional estatuiu (Petter, 2011, p. 41).

Ainda, sob essa perspectiva, explica Peluso mencionado por Petter, que quando a Constituição absorve uma ideologia, a qual é um elemento “metajurídico”, esta passa a ser juridicamente efetiva. No caso da Ideologia Constitucionalmente Adotada no plano econômico ela será a base das políticas públicas, “ou seja, de toda a prática da vida econômica assim moldada por aquela ideologia” (Pelusa *apud* Petter, 2011, p. 42).

No caso brasileiro, o Constituinte, claramente, buscou adotar uma política liberal, com ênfase no capitalismo, contudo, também procurou enfatizar a necessidade de haver um Estado de Bem-estar Social, no qual deve haver condições mínimas de existência e de dignidade para os cidadãos. Com base nessa tentativa de equilíbrio, o Poder Originário consagrou princípios liberais e intervencionistas. No entanto, é possível observar uma prevalência das primeiras ideias, com as segundas vindo a ganharem forças como contrapeso. Nesse sentido, é possível afirmar que, segundo a Constituição, a economia brasileira deve ser traçada de acordo com os princípios liberais, de incentivo à livre iniciativa, com a fomentação à criação de empresas (inclusive, no art. 170, IX, CF/88, é garantido um tratamento favorável ao empresariado brasileiro), as quais, por óbvio, buscam a aferição de lucros, de onde surgem os crimes econômicos, vez que os referidos atos têm como elemento constitutivo a busca desenfreada por acúmulo de capital, isto é, são condutas que ultrapassam o limite do aceitável na ordem

econômica capitalista e por conta disso devem ser perseguidos, sendo exemplos de condutas, domínio do mercado, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros, através do abuso de poder econômico. Nesse sentido, Valter Foleto Santin (2012) afirma que

o próprio constituinte brasileiro traçou o campo do Direito Penal Econômico, ao determinar ao legislador infraconstitucional a edição de norma especial, com mandado expresso de repressão do abuso do poder econômico, na previsão de que ‘ a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros’ (art. 173, §4º) (Santin, 2012, p. 41).

Nessa esteira, cabe mencionar que o art. 173, §4º, da Constituição não determina que a norma infraconstitucional seja necessariamente de caráter penal, pois da análise literal do artigo, infere-se que o Texto Maior foi omissivo quanto à espécie normativa que deve regular o determinado bem. Contudo, tendo em vista a ordem econômica ser um bem primordial, o Legislativo, com razão, buscou amparar o referido bem na seara criminal, a fim de dar uma efetiva proteção ao objeto. Assim, é válida a lição de Guilherme G. Raposo (2010), ao afirmar que a ordem axiológica dos principais textos constitucionais modernos passaram a prever como direitos fundamentais os direitos sociais e econômicos, como é no caso brasileiro, o que reforça a necessidade de proteger esses direitos, pois infringi-los significa atentar contra direitos fundamentais. Nessa contenda, cumpre informar a existência de outros artigos e incisos que destinam à tutelar áreas mais específicas da economia, como o sistema financeiro (art. 192, CF/88) e a economia popular (art. 173, §5º, CF/88), os quais, sem prejuízo de dar origem às normas civis ou administrativas, podem ser considerados como mandados de criminalização, isto é, temas que devido à grande relevância o Constituinte determinou que fossem regulados pelo Legislador infraconstitucional, preferencialmente com teor criminal.

Deve-se mencionar que, claramente, os mandados de criminalização têm como característica a ambiguidade entre limitar o Legislador ordinário a cumprir a ordem proferida pela Constituição, isto é, obrigá-lo a legislar sobre o assunto, mas, ainda sim, respeitando a liberdade política do Parlamento, dando margem para este decidir como tipificar a conduta, bem como a pena a ser cominada.

Portanto, tendo em vista o conjunto axiológico presente na Constituição, bem como as determinações do Constituinte, o Legislativo teve que criar um sistema jurídico-dogmático para apreciar as atividades econômicas exercidas no País, inclusive com um viés criminal, o qual se resume no Direito Penal Econômico nacional, ramo que visa abordar especificamente os crimes econômicos, que merecem destaque quanto ao seu conceito e suas nuances.

3 - Conceito de crime econômico

Nessa contenda, pode-se afirmar que os crimes econômicos se caracterizarem pela conexão com a economia, a qual é a representação da materialidade do cotidiano, ou seja, a cadeia de produção e distribuição dos bens que consumimos, utilizamos e dispomos no dia-a-dia. Mais precisamente, os crimes econômicos são condutas antijurídicas (ilícitas) que se relacionam com os elementos da economia, em especial, quando as referidas condutas tentam de alguma forma prejudicar o funcionamento da rede de produção e distribuição que é feita por esta, conforme ensino Hioman Imperiano de Souza (2017).

Desse modo, para uma melhor sistematização e análise dos referido delitos é notória a classificação apresentada por Alfredo Etcheberry, popularizada por Heleno Cláudio Fragoso (1982), na qual os crimes econômicos são divididos em três categorias: 1º) *crimes contra a economia privada*, que são popularmente referidos como crimes patrimoniais, os quais se configuram por atentados contra bens pessoais, por exemplo, roubo de objetos alheios ou latrocínio; 2º) *crimes contra interesses econômicos de natureza social*, que se relacionam com as atividades exercidas diretamente pelo Estado, isto é, questões tributárias e aduaneiras, v.g., sonegação fiscal; e, 3º) *crimes contra a ordem pública econômica*, “que se referem às normas relativas aos princípios jurídicos que regem todo o processo econômico” (Fragoso, 1982, p. 01), isto é, são atentados contra as bases da economia, sendo estes os crimes econômicos propriamente ditos.

Segundo Etcheberry, os *crimes contra a economia privada* não podem ser considerados crimes econômicos propriamente, em razão da ausência de capacidade para impactar na macroeconomia, vez que essa espécie de conduta é caracterizada por lesionar o patrimônio de um único indivíduo ou de sua família. Ou seja, não há força suficiente para pôr a estrutura econômica nacional em risco, sendo raros os casos em que um simples roubo ou furto se escalona ao ponto de afetar toda a sociedade. Nessa perspectiva, os *crimes contra a economia privada*, por lesionarem bens individuais, não recebem o mesmo tratamento que os direitos difusos, pois as condutas têm suas vítimas bem especificadas, diferente dos crimes contra aquela espécie, nos quais não há uma vítima determinada, mas a sociedade toda.

No entanto, não se pode olvidar que as condutas delitivas nada mais são do que atos reprovados por uma comunidade, a qual funciona como um “organismo vivo”, segundo Durkheim. Isso quer dizer que a coletividade está em constante transformação, ou seja, o que foi considerado como crime em um determinado período histórico pode não ser mais em outro. E a desconsideração de uma conduta como criminosa não se limita à mera alteração

ideológica da sociedade, se dando também por conta de fatores externos, na medida em que os elementos que criminalizam as condutas se influenciam reciprocamente .

Nesse sentido, é possível afirmar que os crimes que hoje consideramos contra a economia privada, já foram considerados como crimes econômicos em sentido estrito, nos primórdios da civilização. Conforme exposto na introdução, inicialmente a humanidade concebia a economia como a mera gestão de recursos limitados a subsistência familiar, o que se alterou com o passar dos séculos, chegando na atualidade onde se compreende a economia a nível nacional, isso significa que a interpretação do que é a economia o conceito de crime econômico se modificaram. Nesse ínterim, J. Petrelli Gastaldi afirma que

(...) a economia deixa de ser um estudo restritivo de atos e fatos econômicos, rompendo com o conceito etimológico do vocábulo economia, originário do grego (*oikos*, casa, e *nomos*, governo ou administração), a significar administração familiar ou doméstica e passa a representar a economia da nação ou do Estado. A nova denominação refletia a economia em expansão, com o advento da era dos descobrimentos, e o surgimento dos Estados modernos e inicialmente absolutistas (...) (Gastaldi, 2002, p. 04-05).

Em resumo, os crimes patrimoniais de outrora impactavam profundamente na economia de uma família, o que prejudicava de forma significativa a economia individual, além da pequena comunidade em que o indivíduo se encontrava à época. Dessa maneira, não havia distinção clara entre micro e macroeconomia, tendo em vista a minúscula escala de produção e de demanda, o que a tornava vulnerável em relação a um simples furto, que podia desconfigurar toda a cadeia de consumo. Portanto, os *crimes contra a economia privada* de antigamente podiam ser considerados semelhantes aos *crimes contra a ordem econômica pública* (terceira categoria) de hoje, visto que a concepção de economia mudou entre as eras, bem como o entendimento acerca dos crimes econômicos.

Outrossim, os delitos apresentados na segunda categoria - *crimes contra interesses econômicos de natureza social* - também não devem ser considerados como crimes econômicos em sentido estrito, vez que eles não têm como alvo direto a ordem econômica, mas, sim o Estado, pois este é o responsável pela arrecadação tributária, bem como pelo controle fronteiro de mercadorias. Certamente, os delitos dessa natureza impactam na sociedade, seja com um déficit de arrecadação fiscal - o que impedirá o Estado de executar suas atividades - ou com uma entrada massiva de produtos ilegais no mercado interno - o que pode afetar negativamente os lucros das empresas nacionais, dentre outras consequências. Contudo, cabe salientar que a sociedade, nesses casos, não é alvo direto da conduta, mas, sim de forma indireta, por reflexo, sendo a “vítima primária” o Estado, pois é ele quem está sendo

lesado diretamente, e a sociedade sendo vitimizada por mero fator de causa-consequência. Por conta disso, não se deve compreender os crimes fiscais e aduaneiros como crimes econômicos *stricto sensu*.

A terceira categoria é o objeto de estudo do presente artigo, vez que as condutas em voga atacam o cerne da sociedade econômica e impactam em toda a estrutura do País. Sob esse viés, os crimes econômicos, *stricto sensu*, podem ser subdivididos em duas categorias: crimes contra à ordem econômica e crimes financeiros.

Os crimes financeiros são aqueles que afetam o sistema financeiro nacional, essa espécie penal tem como alvo principal uma fração específica da macroeconomia do País. Por outro lado, os crimes contra à ordem econômica são caracterizados por tipos penais mais amplos e com tutela a bens jurídicos mais genéricos. Nesse sentido, Vieira citado por Michele Lins Aracaty e Silva (2019) explica que a diferença é que nos crimes contra o sistema financeiro nacional o bem jurídico está mais delimitado, qual seja, o bom funcionamento do sistema financeiro nacional, (Silva *et al*, 2019, p. 12).

Nessa esteira, as principais condutas relacionadas aos crimes financeiros são a lavagem de dinheiro, a evasão de divisas, a gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira, além de outras tipificações. Noutro giro, as principais atitudes que configuram os crimes contra à ordem econômica são as formações de cartéis, truste, manipulação de preços, concorrência desleal, usura, entre outras condutas. Portanto, é possível observar a distinção de ambos os conceitos: os crimes contra a ordem econômica se relacionam com aspectos mais gerais de economia - preços, produção de bens, concorrência, etc -, enquanto que os crimes financeiros têm ligação direta com o aspecto monetário do País.

Destaca-se que a distinção entre os conceitos é de suma importância, visto que a moeda de um país, bem como todo o sistema financeiro nacional, são institutos fundamentais à economia. Isso porque o capital é a base para todas as empreitadas feitas no aspecto econômico, sendo utilizado como instrumento de troca, denominador comum de valores, instrumento de liberação de dívidas, reserva de valores, dentre outras funções (Gastaldi, 2002). Todavia, é importante salientar que, na economia, todos os elementos se conectam, de uma forma ou outra, quer dizer, os aspectos gerais da economia e o sistema financeiro se fundem na realidade, com um vindo a exercer influência sobre o outro, de forma recíproca. A referida distinção ocorre apenas para uma análise mais detalhada dos elementos econômicos, em especial. Nessa esteira, abordado o conceito de crimes econômicos e seus aspectos, cabe discorrer quanto ao sistema dogmático-jurídico responsável exclusivamente por se ater a esses delitos, qual seja, o Direito Penal Econômico.

4 - Direito Penal Econômico e o criminoso do colarinho branco

Emerge-se, então, o Direito Penal Econômico, ramo específico do Direito que visa regulamentar e sancionar os crimes econômicos, sendo uma conjunção entre o Direito Penal e o Direito Econômico. Mais precisamente, a relação entre o ordenamento jurídico e a economia do País, sob o prisma criminal, sendo preciso mencionar que este ramo (Direito Penal Econômico) não aborda toda a política econômica - diferente do Direito Econômico que é mais abrangente -, mas somente as que são consideradas fundamentais à sociedade.

A partir disso, Santin (2012, p. 40) afirma que “o Direito Penal Econômico tem os seus instrumentos legais de tipificação e sanção por infrações penais relacionadas à atividade econômica, com finalidade de lucro”. Tal demarcação é importante para uma análise mais aprimorada do referido ramo, visto que há doutrinadores que compreendem o Direito Penal Econômico em sentido amplo, por exemplo, Paulo Salvador Frontini, para quem o Direito Penal Econômico seria “relativo aos interesses do Estado na Economia” (Santin, 2011, p. 40). O próprio Valter F. Santin traz em sua obra um conceito amplo de Direito Penal Econômico, o qual “pode incluir normas de proteção das relações tributárias, societárias, cambiais, monetárias, falimentares e de consumo” (Santin, 2012, p. 40). Entretanto, o autor se atenta para a necessidade de se delimitar melhor o sistema ao afirmar: “parece-me mais adequada uma visão mais específica do Direito Penal Econômico, pois há outras ciências ou especialidades do Direito cuidando das relações de consumo, ambientais, tributárias” (Santin, 2012, p. 40). Ou seja, embora o termo Direito Penal Econômico possa, a princípio, abranger muitos aspectos da economia, é possível - e até adequado - limitar seu campo de atuação, para tanto Santin afirma que a Constituição Federal é a fonte valorativa idônea para conceituá-lo, com ênfase no mandado de criminalização de atos contrários à ordem econômica (Santin, 2012). “Portanto, o campo de atuação do nosso Direito Penal Econômico é a repressão ao abuso do poder econômico, por dominação de mercado, eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário do lucro (art. 173, §5º)” (Santin, 2012, p. 41).

Ressalta-se que a distinção entre os diversos campos do Direito relacionados ao aspecto econômico (Direito Consumerista, Financeiro-Tributário, Econômico, Cível e até mesmo Ambiental) é legítima à luz da especialidade dos ramos, isto é, um dos métodos utilizados para a solução de *conflitos aparente de norma* é a prevalência do *princípio da especialidade*, o que também pode, de forma análoga, ser feito para delimitar a abrangência de determinado ramo do Direito. Destarte, é possível inferir que o Direito Penal Econômico é o conjunto jurídico-dogmático que visa defender a ordem econômica se valendo de mecanismos penais, para enfrentar, especialmente, condutas economicamente abusivas.

Por outro lado, cabe destacar a atuação do Direito Econômico, com este vindo a ser um ramo autônomo, abrangendo toda a disciplina para regulação econômica, inclusive matérias infracionais, que são reguladas e sancionadas administrativamente. Porém, frisa-se que o Direito Econômico não pode originar tipificações penais, nem aplicar sanções desse caráter, pois, somente o Direito Penal tem essa capacidade. Ou seja, quando se aborda as infrações econômicas pela ótica do Direito Econômico, fala-se na regulamentação, no processamento e em sanções administrativas, tão somente.

Nessa contenda, foi proferida a Lei n. 12.529/2011, substituindo a Lei n. 8.884/94, sendo atualmente a norma que rege o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Salienta-se que a referida norma não tem caráter penal, mas, somente administrativo e que embora o presente artigo tenha como foco a perspectiva criminal sobre os atos econômicos, deve-se mencionar que as mesmas condutas podem ser resguardadas administrativamente, através dos órgãos competentes, por exemplo, o CADE.

Nesse diapasão, há corrente doutrinária mais crítica, a qual fundamenta que a mera sanção administrativa não é o suficiente para resguardar o bem jurídico economia, sendo imprescindível o uso de uma força maior para tutelar bem. Nessa contenda, Thamea Danelon Valiengo (2007) propõe a conversão de *ultima ratio* para *prima ratio*, isto é, ao invés do Direito Penal ser acionado em última instância, como é pressuposto, ele seria o primeiro mecanismo jurídico adotado para sancionar condutas contrárias à ordem econômica.

Extrai-se que a intervenção do Direito na tipificação e punibilidade dos crimes financeiros é de extrema valia, vista a constatação de que meras sanções administrativas (sejam aplicadas pelo Bacen, CVM ou Cade) não são suficientes para punir ou evitar as práticas delitivas. Assim, o importante papel exercido pelo Direito Penal Financeiro deixa de classificá-lo como um direito subsidiário, transmutando-se para o principal mecanismo de combate e prevenção destes ilícitos (Valiengo, 2007, p. 32).

Fábio André Guaragni concorda com esse pensamento ao afirmar que “diante da existência dos anseios capitalistas e da percepção de que o Direito Administrativo, sozinho, não consegue dar conta das imperfeições existentes nas relações mercantis” (Guaragni *et al*, 2016, p. 19) é imprescindível uma intervenção penal. Sob esse viés, Valiengo (2007), afirmar que o Direito Penal só deve ser entendido como *ultima ratio* nos casos de crimes menos graves, não podendo ser aplicado o *princípio da subsidiariedade* à ordem econômica.

Nessa senda, quanto às penas previstas para os delitos econômicos cabe comentar que estas são alvo de críticas, por exemplo, a pena cominada para o abuso de poder econômico, previsto no §4º, I, da Lei n. 8.137/90, é de reclusão de 2 a 5 anos e multa, o que, para alguns

pensadores, reforça a tese de que o ordenamento jurídico é ineficaz na proteção à ordem econômica. Sob esse viés, partindo do princípio de que o Direito Penal é o instrumento de proteção aos bens jurídicos mais severo de todos - por isso de ser o último recurso a ser utilizado - e tendo em vista que as sanções cominadas não estão à altura da importância do bem em questão, é possível deduzir que as sanções extrapenais também serão ineptas. Nesse ponto, Guaragni explica

Salienta-se que a pena cominada para o crime de abuso do poder econômico apresenta-se desproporcional a pena de outros crimes menos significantes. Por exemplo, ao indivíduo que comete furto qualificado por quebrar o vidro do carro para furtar o aparelho de som, recairá uma pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos, enquanto que os agentes econômicos que se beneficiam ilicitamente de milhões e milhões de reais estão sujeitos a uma pena máxima de 5 (cinco) anos (Guaragni et al, 2016, p. 18).

Pelo exposto, não se pode dizer que a referida doutrina se limita a mera alegação favorável à expansão da política criminal, pois, diante do descaso da legislação em relação à ordem econômica, são legítimas às críticas ao ordenamento jurídico na defesa da economia.

Desse modo, é inquestionável a urgência de se expandir a atuação do Direito Penal Econômico, primeiramente, por não haver razão para que este ramo jurídico seja a última instância de proteção e, em segundo lugar, pelas penas cominadas serem insuficientes, o que corrobora com a tese de que o Direito Penal deve imperativamente intervir para, ao menos, tentar assegurar uma tutela justa à ordem econômica.

Dessa forma, outra questão é quanto ao delinquente, os quais são, comumente, sujeitos com elevado *status* socioeconômico, isto é, são pessoas pertencentes à alta classe da sociedade, vez que para dar seguimentos em suas empreitadas abusivas é necessário dispor de uma quantia monetária, bem como de influência social, i. e., que sejam capazes de conduzir a opinião alheia para satisfazer seus interesses particulares. Daí a razão pela qual boa parte da literatura acerca dos crimes econômicos conectar os referidos atos com a teoria dos “crimes de colarinho branco”, por exemplo, Valiengo (2016, p. 14) ao dizer que “a criminalidade econômica está presente, via de regra, nas classes de nível econômico mais elevado”. Tal teoria foi proposta pelo criminólogo Sutherland, também denominada como Teoria da Associação Diferencial, na qual o referido pesquisador buscou olhar a criminalidade sob uma perspectiva pouco convencional, com foco nos crimes praticados por aqueles que estão nas camadas mais altas da sociedade, os detentores de riquezas e influência. Com efeito, não se pode olvidar que esses mesmos “homens de negócios”, detentores do poder econômico, também detém outras espécies de poderes (religioso, político, cultural, etc), o que abrange

ainda mais seu alcance de domínio. Isto é, não raro são os casos em que o mesmo agente que possui o poder econômico também detém o controle de outros aspectos da vida social, por exemplo, o político, vindo a influenciar e/ou adulterar uma eleição, com compras de votos, coligações ilegais, propaganda eleitoral indevida, dentre outras condutas que configuram crimes eleitorais. Outrossim, supostamente apenas os grandes empresários estão suscetíveis a se enquadrarem no crime de abuso de poder econômico, não sendo aplicável aos pequenos empresários, conforme exposto por Guaragni

(...) lembrando-se que a infração à ordem econômica exige que este sujeito seja detentor de poder de mercado. Caso contrário, ou seja, na hipótese de o empresário ter cometido qualquer uma das condutas previstas no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8137/1990 e não possuir o poder de mercado, a sua conduta não será caracterizada como crime (Guaragni *et al*, 2016, p. 15).

Quanto à alegação de que somente os detentores do poder de mercado podem concorrer como agentes nos crimes contra a ordem econômica, é um ponto improcedente. Tal afirmação se aproxima muito de um Direito Penal do Inimigo, estabelecendo que somente algumas pessoas (as abastadas) podem praticar certos delitos. Quando na realidade não se pode esquecer que embora a dominação de mercado seja comum entre os grandes empresários, e que dificilmente os pequenos e médios empreendedores conseguiriam realizar uma empreitada semelhante, justamente pela ausência de condições para assim fazer, há contextos econômicos diferentes ao redor do mundo. Isto é, a título exemplificativo, em cidades pequenas, onde o empresariado é bem limitado, pode haver a dominação do mercado local, ainda que qualificadas como pequenas ou médias empresas, o que causa prejuízo à população local do mesmo modo que os grandes conluíus causam nas cidades maiores, devendo ser rechaçados igualmente. Com isso, não se está a ignorar o fato de que os grandes empresários são os mais suscetíveis a praticarem atos economicamente delituosos, pois, por mera lógica, é possível conceber que boa parte da cifra de crimes econômicos advêm do alto empresariado; entretanto, é de bom tom destacar a existência de contextos socioeconômicos diferentes para cada região, isto é, alterando-se o ambiente/contexto econômico que está a se analisar, alterar-se-á também o agente a ser analisado.

Outro fator para refutar a crença de que somente os detentores de poder mercadológico podem ser enquadrados no crime de abuso de poder econômico é a aplicação isonômica da legislação. Isto é, a lei não deve fazer distinções entre pessoas, sob pena de ferir os preceitos basilares da República Federativa do Brasil. Sob essa perspectiva, o artigo 5º da Constituição dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”

(Brasil, 1988), logo, presumir que somente os ricos podem ser penalizados criminalmente por determinadas condutas ataca diretamente um direito fundamental (o art. 5º trata dos direitos fundamentais). Deve-se ressaltar que da análise do comentário retrotranscrito de Valiengo (2016), qualquer pessoa pode praticar um ato abusivo, tanto os ricos quanto os pobres, mas somente os de classe alta responderão. Ou seja, não se trata de ser uma conduta privativa aos mais ricos, pois os pobres também podem incorrer no mesmo ato (abuso de poder econômico), porém, apenas aqueles serão sancionados; o que, claramente, é contrário aos princípios legalistas e humanistas, em especial, o *princípio da isonomia*. Dessarte, ainda que fosse possível conceber que apenas os grandes empresários pudessem responder por condutas financeiramente abusivas, tal aceção iria de encontro com a isonomia que o ordenamento jurídico busca trazer à sociedade brasileira, sendo outra razão para rechaçar a tese de que o abuso de poder econômico é condicionado ao poder de mercado.

Desse modo, não se pode imputar unicamente aos detentores riquezas condutas abusivas, primeiro, por depender do contexto econômico em que o agente está inserido, segundo, porque tal crença é discriminatória, ferindo o princípio da isonomia na aplicação da lei.

5 - O abuso do poder econômico e os crimes de perigo

Nesse íterim, quanto aos crimes contra à ordem econômica, o abuso de poder econômico é o principal meio utilizado para se chegar à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, condutas que em virtude do potencial impacto que causam deve ser extremamente resguardadas, sendo legítima uma tutela penal antecipada para esses atos, o que será mais abordado a seguir.

Sob essa perspectiva, Fábio A. Guaragni explica que o mero fato de alguém deter poder econômico não configura ato ilícito, mas somente o abuso dele é passível de punição. Além disso, cabe ressaltar que a empresa tem função social, que aduz benefícios para a sociedade, como a criação de empregos, a arrecadação tributária, a produção de bens/riqueza, o incentivo ao consumo, incentivo à aprimoração dos produtos através da concorrência, dentre outros benefícios que uma empresa pode acarretar. Por conta disso, o ordenamento jurídico persegue apenas os empresários abusadores do poder (econômico), não podendo se olvidar do *princípio da preservação da empresa*, o qual determina que uma empresa somente seja fechada/falida, em última instância, evitando-se ao máximo possível que isso aconteça.

Com efeito, em cumprimento ao mandamento constitucional para repressão ao abuso de poder econômico, previsto no art. 173, §3º, CF/88, o Congresso proferiu a Lei n. 8.137/1990, na qual era preceituado o referido delito, com a respectiva pena, sendo modificada pela Lei n. 12.529/2011, e desde então há a seguinte redação:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa (Brasil, 1990).

Insta salientar que o abuso do poder econômico pode ser configurado, segundo Fábio André Guaragni *et al* (2016, p. 09), com aumento de “preços, com a redução da oferta do produto/serviço, sem que isto acarrete na diminuição de seus lucros” ou quando o agente se utiliza do “dumping”, que se resume na prática de diminuir os preços dos produtos ou serviços, e mesmo assim permanecerem no mercado, com o intuito de açambarcar toda a clientela e prejudicar os concorrentes até que estes se retirem do mercado para, posteriormente, os abusadores elevarem os seus preços novamente. Com a utilização dessas técnicas nascem os monopólios, os quais são o estágio máximo do poder econômico, vez que não há nenhum concorrente capaz de contrabalancear com os monopolistas, o que deixa a economia e os consumidores vulneráveis, seja no sentido de que com um único agente dominando determinado setor econômico, este fica mais suscetível de “quebrar” e prejudicar a sociedade (lembre-se que a empresa tem função social), seja no sentido de que a empresa dificilmente irá se preocupar em aprimorar a qualidade do produto, o que torna os consumidores deste objeto vítimas de uma possível má qualidade.

Nesse cenário, conforme mencionado, há doutrinadores que defendem que a mera conduta típica do abuso de poder econômico não é o suficiente para ensejar a repressão penal, sendo imperativo que o agente coloque em risco a ordem econômica. Aqui está a questão central do presente artigo: a exigência de demonstração concreta de risco ou lesão à ordem econômica pode limitar a efetividade do Direito Penal Econômico na repressão de práticas como o abuso de poder econômico? Propomos que a exigência de demonstração de lesão concreta ou risco efetivo à ordem econômica, embora alinhada ao *princípio da ofensividade*, reduz a eficácia do Direito Penal Econômico na repressão desses ilícitos, tornando necessária uma flexibilização desse requisito em favor de uma tutela penal mais preventiva baseada na lógica dos crimes de perigo. Isto é, a corrente favorável à mínima intervenção propõe que embora o agente pratique o ato, por exemplo, tente realizar um “dumping”, não havendo o risco de lesar a economia, não se pode falar em punição penal. Nessa esteira, Rubens M. Canuto Neto explica

A conclusão da existência de infração à ordem econômica não pode ser extraída da mera concretização fática de uma de suas hipóteses de configuração (tipicidade formal), devendo a conduta atentar contra o

bem jurídico tutelado pela norma (tipicidade material) (Canuto Neto, 2024, p. 198).

No entanto, é cabível a lição de Santin (2012, p. 47) que “nos chamados delitos econômicos, o bem jurídico protegido é a ordem econômica, com evidente característica de bem supraindividual, pela difusão de vítimas e normalmente em microferimentos”. Ou seja, é de suma importância ressaltar que essa espécie de direito - difusos, coletivos e supraindividuais - recebe tratamento jurídico especial, pelo fato de serem fundamentais à vida social, o que significa que os crimes econômicos, em virtude de se conectarem com um bem transindividual (a economia), encaixam-se na lógica de crimes de perigos, calcados no *princípio da precaução*.

Nessa senda, é fundamental abordar a teoria da “liquefação do Direito Penal”, desenvolvida por Claus Roxin, a qual se baseia em uma análise quanto aos bens tutelados pelo Direito Penal. O referido autor afirma que o Direito Penal Clássico se preocupava com bens essencialmente individuais. Contudo, com as evoluções sociais, o Direito Penal sofreu uma modernização, na qual passou a resguardar bens jurídicos metaindividuais, ou seja, que tenham titularidade coletiva, como é o meio-ambiente e a economia, conforme lecionado por Andréa Isabel Halada de Carvalho (2025).

Entretanto, a autora alerta para a crítica que essa espiritualização sofre, com a alegação de que os bens que fazem parte dessa desmaterialização - outro nome para espiritualização - são demasiadamente vagos e abstratos, o que impede que a norma resguarde um bem específico e, por consequência, torna-se mais difícil de se imputar um crime a alguém, sendo que, supostamente, não haveria um bem propriamente dito a ser violado. Nesse sentido, é a doutrina da Escola de Frankfurt, para a qual “não ser possível criminalizar comportamentos que afetem interesse exclusivamente coletivos, sem qualquer relação, direta ou indireta com a pessoa humana” (Raposo, 2010, p. 102).

No entanto, há pensamentos divergentes, como é o de Hefendehl, para quem embora alguns bens sejam abstratos eles têm valores reais, isto é, “os bens psico-intelectuais também podem ser prejudicados, pois estão igualmente sujeitos à influência da causalidade” (Carvalho, 2025, p. 95). Para tanto, o jurista exemplifica sua teoria com a confiança, enquanto bem jurídico a ser tutelado, por ser “algo real e espiritualizado, que pode ser lesionado” (Carvalho, 2025, p. 95).

Ademais, destaca-se a posição de Guilherme G. Raposo (2010), para quem a tutela de bens difusos é legítima não como forma de expansão do Direito Punitivo, mas como meio para

“reduzir a prática de atos privados que afetem o convívio pacífico entre os indivíduos, sendo que, para isso, ele deve se adaptar às necessidades reais existentes em uma comunidade” (Raposo, 2010, p. 103). Desse modo, em que pese os bens jurídicos terem elevado caráter abstrato e genérico, não se pode descartá-los do âmbito penal, pois o que se busca ao defendê-los não é sua ligação direta com alguns indivíduos, “mas sim sua essencialidade para uma manutenção de uma vida livre e pacífica em sociedade” (Raposo, 2010, p. 103).

Cumprido informar que a concepção de bens transindividuais no Direito Penal é moderna e tem relação com as evoluções que a sociedade e o Direito passaram. Mais precisamente, no campo dos Direitos Humanos e Fundamentais, a economia é concebida como bem jurídico de segunda e até mesmo de terceira dimensão. Ambas interpretações são modernas, com a teoria da Segunda Dimensão dos Direitos Humanos tendo origem no pós-Revolução Industrial e a teoria da Terceira Dimensão vindo a ser mais recente ainda, no pós-Segunda Guerra Mundial.

É de suma importância frisar que a sociedade contemporânea é marcada por relações demasiadamente complexas e que o Direito Penal, assim como todo o Direito, deve atuar com vistas ao modo com que essas relações realmente ocorrem. Desse modo, na modernidade, a sociedade é vista como uma “sociedade de risco”, a qual é caracterizada pelo constante perigo à humanidade, diante de fenômenos como armas militares cada vez mais tecnológicas e letais, doenças biológicas que se espalham rapidamente, e mais recentemente a expansão da Inteligência Artificial podendo ser usada em empreitadas malignas, bem como tantas outras situações que põe a humanidade em perigo. Certamente, o fator risco sempre esteve presente na história da humanidade, contudo, o que se vê hoje é uma extensão das situações de perigo imposta à coletividade, isto é, para melhor compreensão pode-se citar o nascimento das bombas nucleares e atômicas na década de 40 ou a Pandemia do Covid-19, que impactou o Globo inteiro, fatos que são extremamente recentes, e que corroboram com a tese de que vivemos em um período de escalonamento dos perigos expostos à humanidade. É o que Raposo (2010) chama de “globalização dos riscos”, a qual estendeu a ameaça a toda sociedade mundial, e o referido autor ainda salienta que essa dilatação do medo tem origem na exploração irracional do homem sobre a natureza, com a bandeira do progresso e do desenvolvimento tecnológico. Entretanto, foi esse mesmo avanço que submeteu a humanidade aos perigos atuais, nos dizeres do autor “a confiança inabalável no progresso cedeu espaço para a perda de controle do homem sobre a própria técnica por ele desenvolvida” (Raposo, 2010, p. 97). Desse modo, não há outra alternativa ao Direito, especialmente na seara criminal, senão se amoldar a essa situação, donde surge a preocupação

em resguardar seriamente bens supraindividuais. Como parte da adaptação do Direito Penal à sociedade de risco, sobreveio a observância do *princípio da precaução*, o qual é a base para a estruturação dos crimes de perigos; o que gerou um embate entre os *princípios da precaução e o da ofensividade*.

De início, mister sublinhar que o *princípio da precaução* propõe a desnecessidade de se consumir a conduta delitiva, sendo que a mera probabilidade de lesão ao bem é plausível de intervenção jurisdicional, em razão de não se poder esperar que um bem essencial seja lesionado para somente após protegê-lo. Ainda mais por conta de poder haver consequências irreversíveis no aspecto econômico. Conforme exposto por Santin

Por sua característica de delito de perigo, o *iter criminis* em delito econômico é mais curto, sem a restrição da consumação tradicional de delito de resultado, que exige no mínimo o início da execução. Mesmo os atos preparatórios podem ser reprimidos, o que é não é novidade, pois no próprio sistema tradicional o legislador já prevê há muito tempo a punição de atos que poderiam ser interpretados como preparação para outro delito; vale lembrar a posse de explosivo ou material destinado à sua fabricação (art. 253, do Código Penal) ou posse e outras condutas relativas a petrechos para falsificação de moeda (art. 291, do Código Penal) (Santin, 2012, p. 47).

Cabe salientar que, assim como a jurídica, a prévia intervenção administrativa para defender direitos difusos é possível, sem a necessidade de aguardar o fato concreto se realizar. Nessa esteira, José A. T. Guerreiro (1987, p. 03) lembra que “seria pouco jurídico e menos realista exigir a concretização dos resultados previstos na lei (dominação de mercados, eliminação da concorrência ou aumento arbitrário dos lucros) para desencadear a ação repressiva”, visto que nessa espécie de delito há preponderância de “situações de perigo”.

Em contrapartida, o *princípio da ofensividade* dispõe que o Direito Penal somente intervenha quando houver uma ofensa concreta a um bem jurídico, conforme exposto por Rogério Nemeti (2015), não sendo possível sua atuação quando a conduta não atente contra o bem, ainda que o exponha a perigo, vez que na atualidade predomina o Direito Penal do Fato, o qual se propõe agir somente quando o ato se consumir, não sendo considerada a mera probabilidade do bem ser lesionado.

A partir de então, pode-se discorrer sobre o contexto em que emerge a distinção entre crimes de danos e crimes de perigos. Com a doutrina diferenciando os crimes de dano pela necessidade de a conduta ser consumada ou pelo menos tentada, ou seja, que o agente inicie a execução para alcançar seu objetivo; por outro lado, os crimes de perigo não exigem

a consumação, nem a execução, com a mera probabilidade de causar o dano sendo o suficiente para a intervenção estatal.

Nesse ínterim, os crimes de perigos são subdivididos em duas espécies: crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato. A primeira categoria são aqueles em que a “se dá com a efetiva prova de ocorrência da situação perigosa, decorrente da conduta típica” (Nemeti, 2015, p. 56). Ou seja, somente é possível perceber se a conduta se enquadra como crime de perigo concreto com uma análise posterior (juízo *ex ante* e *ex post*). Lado outro, nos crimes de perigo abstrato a periculosidade é presumida pelo legislador, sendo dispensado uma análise da efetividade da situação, com a mera conduta configurando o crime, sendo irrelevante qualquer análise posterior, isto é, não se admite juízo *ex post* nesses crimes.

Dessa forma, os crimes econômicos podem ser caracterizados em ambos os estilos (crimes de perigo concreto ou abstrato), devendo ser analisado caso a caso para determinar quando há incidência de um ou de outro. Nesses moldes, já é pacífico a possibilidade dos delitos econômicos se caracterizarem como de perigo concreto, sendo raras as ressalvas. Todavia, quanto aos crimes de perigo abstratos, estes são mais criticados por estudiosos, como Rogério Nemeti que citando o pensamento de Renato de Mello Jorge Silveira (2015, p. 65) afirma que “não se pode em um direito penal que se propõe a criminalizar condutas, e não personalidades, presumir a existência de um fato perigoso”. Contudo, concordamos com o pensamento de Santin, o qual defende o pleno uso dos crimes de perigos abstratos para ensejar ações penais contra a criminalidade econômica. Assim,

Ainda nesse tópico, o referido autor até compreende que os crimes de perigo abstratos podem ter alguma ligação com o Direito Penal do Inimigo, entretanto, deve-se ressaltar que essa espécie de crime é um “mecanismo importante para permitir a punição de delitos econômicos e a eficiência da persecução penal” (Santin, 2012, p. 46), e apesar de “até ser rigoroso para a repressão penal de delito de média gravidade ou médio potencial ofensivo” é possível sua utilização em casos específicos, como nos crimes contra bens transindividuais, e tão somente. No mais, cabe mencionar a postura de Guilherme G. Raposo (2010), que se apresenta como favorável à utilização dos crimes de perigo abstratos para a proteção da ordem econômica. Afirma o referido autor que boa parte das críticas a esses crimes é em virtude do modo com que o Legislador os observou, muitas das vezes de forma desproporcional, o que, de fato, deve ser criticado. Porém, isso não é razão para rechaçar os bens jurídicos transindividuais da tutela penal, vez que esse descontentamento com a obra legislativa não ocorre exclusivamente com esses bens, mas em diversas partes da legislação criminal. Ou seja, “da mesma maneira que existem delitos de perigo abstrato desproporcionais, também há crimes

de perigo concreto ou mesmo de lesão que violam o princípio da razoabilidade” (Raposo, 2010, p. 112). Sob essa óptica, os delitos econômicos se amoldam aos crimes de perigo, conforme explicado por Santin, pois quando se tratar de direito coletivo “há preponderância de crime de perigo e não de resultado” (Santin, 2012, p. 45), visto que os crimes econômicos atentam contra bem supraindividual, que podem acarretar consequências severas e irreversíveis, sendo irracional, nestes casos, tutelar o bem somente após ter sido violado.

Desse modo, o Direito Penal Econômico é exceção ao *princípio da ofensividade*, sendo plenamente capaz de perseguir e sancionar condutas antes mesmo de se efetivarem. Frisa-se que não há nenhum impedimento para tal aceção, vez que nenhum princípio ou norma jurídica possui caráter absoluto, ou seja, é perfeitamente possível que alguma legislação fuja à regra geral. E este ramo é dos contemplados pela exceção, à luz da enorme responsabilidade dele ao proteger toda a ordem econômica do País, a qual impacta na intimidade de todos os cidadãos, razão pela qual é imprescindível que haja uma tutela digna à altura de sua responsabilidade, valendo-se, se preciso for, da “tutela penal antecipada”.

Contudo, é imperativo observar que se trata de um caso excepcional, e, por isso, deve-se atentar minuciosamente às condições de sua aplicação. Quer dizer, não se busca aqui rechaçar o *princípio da ofensividade*, trata-se de um mandamento primordial para o bom funcionamento do Direito Penal, porém, o que se defende é sua relativização quando se tratar de bens jurídicos com valor difuso, precisamente quando se fala dos crimes econômicos, os quais afetarão a toda sociedade. Para tanto, ressalta-se que a repressão aos crimes de perigo tem previsão constitucional, nos ditames do art. 5º, XXX, da Carta Maior, onde é assegurado que a mera ameaça ou probabilidade de lesão à bem jurídico seja tutelado pelo Estado, à luz do princípio da inafastabilidade do Judiciário diante de lesão ou ameaça a direito (Santin, 2012). Nesse sentido, ao realizar um “dumping”, por exemplo, o agente preenche o requisito formal do tipo penal, o que é suficiente para o Estado volver seu aparato jurídico-policial para esse, pois ainda que o agente não alcance seu intuito (ausente a tipicidade material) não se pode pôr a ordem econômica em risco por conta de se tratar de bem transindividual. Sob essa percepção, deve-se mencionar que mesmo com o agente agindo sem intenção de lesionar a ordem econômica, mas sua conduta a põe em risco, ele ainda deve responder, com base na Teoria da Imputação Objetiva. Com esse raciocínio, Andréa Isabel Halada de Carvalho (2025), abordando o pensamento de Claus Roxin, afirma que a responsabilidade penal deve ser imputada ao agente que coloque bem supraindividual em risco, ainda que não tenha intenção de ofendê-lo.

Além disso, não se pode olvidar que a economia é um sistema dinâmico e complexo, o que significa que não está plenamente sob o controle da humanidade; quer dizer, sendo esta marcada pelo dinamismo é perfeitamente possível que um dia o agente não tenha capacidade para lesioná-la, mas no outro tenha; e sendo também complexa, não há garantia de que estará estável e previsível, apesar dos inúmeros esforços dos governos e dos estudiosos do tema. Desse modo, não se pode “jogar” um “jogo mortal” com a economia, pondo-a em situações de perigo, devendo ser seriamente resguardada. Assim, é irracional exigir a demonstração de lesão concreta ou risco efetivo à ordem econômica (tipicidade material), vez que não se pode permitir ao agente sequer uma tentativa de realizar qualquer conduta contrária à ordem econômica, ou seja, assim que o agente preencher o requisito formalístico já deve ser sancionado, sob pena de se dar margem à expansão criminal e de desregularizar toda a economia, vindo a causar prejuízo imensurável à coletividade.

Desse modo, para uma eficaz tutela do Direito Penal Econômico na repressão de práticas como abuso de poder econômico, torna-se necessária uma flexibilização do requisito material, isto é, que se relativize o *princípio da ofensividade* para admitir a repressão penal preventivamente, com base na lógica dos crimes de perigo.

6- Considerações finais

Inicialmente, abordou-se o contexto em que surge a preocupação do Direito com os aspectos econômicos, tendo origem no texto constitucional, onde averiguou-se que as doutrinas econômicas foram absorvidas pela Constituição, passando a receber valor jurídico para fins de políticas públicas. Em específico, a Constituição Federal, de 1988, adotou como princípios para a condução da economia os ideais liberais, entretanto, também resguardou especial valor para as ideias intervencionistas, como forma de tentar encontrar um termo em comum entre os polos doutrinários. Com efeito, ressaltou-se também que o próprio Texto Maior determinou a repressão de determinadas práticas contrárias à ordem econômica, tendo em vista se tratar de direito com caráter fundamental, com especial destaque para a conduta abusiva do poder econômico (art. 173, §4º, CF/88), dentre outros mandados de proteção, como ao sistema financeiro (art. 192, CF/88) e à economia popular (art. 173, §5º, CF/88).

A partir disso, vislumbrou-se o conceito de crimes econômicos, sendo conceituados pela antijuridicidade presentes em condutas que visam afetar o curso natural da economia. Para tanto, uma sistematização mais aprimorada foi apresentada, a classificação de Etcheberry, segundo a qual os crimes econômicos ocorrem em três categorias: crimes patrimoniais, crimes fiscais e os crimes econômicos *stricto sensu*. Nesse contexto, destacou uma subdivisão dos crimes econômicos em sentido estrito, que se dá em crimes contra à

ordem econômica, os quais afetam diversos institutos da economia; e crimes financeiros, que atacam especificamente o setor financeiro nacional.

Além disso, observou-se o conceito de Direito Penal Econômico, o qual se resume no conjunto dogmático-jurídico que visa defender a ordem econômica, especialmente no que tange aos atos que se apresentam como economicamente abusivos. Destacou-se ainda que, em que pese não haver impedimentos para que os atos contrários à ordem econômica sejam regulados e sancionados administrativamente, é imperativo uma atuação do Direito Penal nesse campo, ainda mais pelas penas cominadas às condutas serem pífias.

Diante disso, abordou-se o contexto da sociedade contemporânea, a qual é concebida como uma “sociedade de risco” frente aos avanços das tecnologias que podem ser usadas para dominação e, por que não, extinção da humanidade, o que dá origem às situações de perigo, as quais devem ser devidamente observadas pelo Direito, em especial, o Direito Penal.

Nesse diapasão, deu-se especial enfoque ao crime de abuso de poder econômico, sendo analisadas as condições e os principais agentes envolvidos nesses crimes.

Quanto aos delinquentes, em que pese alguns juristas entenderem que somente aqueles que detêm o poder de mercado são suscetíveis de se enquadrarem nos crimes econômicos, buscou propor que tal crença é limitada, por ignorar a existência de diversos contextos socioeconômicos. Além disso, outro motivo que torna a tese de que somente os detentores de poder mercadológico podem incorrerem em delitos desta espécie é a insustentável é o *princípio da isonomia* na aplicação da lei. Ou seja, creditar exclusivamente aos grandes empresários (ricos) a possibilidade de praticarem certos tipos de crimes fere, claramente, uma das bases do ordenamento jurídico nacional, qual seja, a isonomia entre os cidadãos. Desse modo, buscou refutar a referida tese com base em uma perspectiva mais ampla dos ambientes econômicos, bem como com uma análise dos princípios de aplicação da normas.

Quanto às condições para configuração do abuso de poder econômico, embora alguns doutrinadores advoguem pela necessidade da conduta pôr a ordem econômica em risco, supostamente em observância ao *princípio da ofensividade*, demonstrou-se que tal entendimento é equivocado, não podendo ser admitido no contexto atual da sociedade de risco, motivo pelo qual os delitos econômicos se adequam à lógica dos crimes de perigo e, portanto, são passíveis de repressão criminal antes mesmo da conduta se concretiza. Tal tese não fere nenhum princípio geral do Direito Penal, especialmente o *princípio da ofensividade*, por conta de ser um ramo com atuação excepcional, pautado no *princípio da precaução*, à vista de que tutelar-se bens de caráter metaindividuais, com inestimável importância para a coletividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988

BRASIL. Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Defina crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências**. Disponível em: [L8137](#). Acesso em 17 de maio de 2026.

CANUTO NETO, Rubens de Mendonça et al. **Elementos constitucionais dos crimes contra a ordem econômica**. 2024.

CARVALHO, Andréa Isabel Halada de et al. **A indeterminação do bem jurídico na lavagem de capitais e os limites do direito penal econômico**. 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito penal econômico e direito penal dos negócios**. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, 33, 122-129. 1982.

GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de economia política**. São Paulo. 17º ed. Editora: Saraiva. 2002.

GUARAGNI, Fábio André *et al.* **O abuso do poder econômico sob o enfoque do direito penal econômico**. *Revista Jurídica* (0103-3506), v. 2, n. 43, 2016.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Formas de abuso de poder econômico**. *Revista de Direito Administrativo*, 169, 199-213. 1987.

LAFAYETE, J. Petter. **Direito Econômico**. Porto Alegre. 5ºed. Editora: Verbo Jurídico. 2011.

NEMETI, Rogério. **Crimes de perigo abstrato - Um estudo à luz dos princípios da ofensividade e da precaução**. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2015.

RAPOSO, Guilherme Guedes. **Teoria do bem jurídico e estrutura do delito: uma reflexão sobre a legitimidade da antecipação da tutela penal como meio de proteção de bens jurídicos na sociedade contemporânea**. 2010. 165f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

SANTIN, Valter Foletto. **Crime Econômico no Comércio de Combustível Adulterado**. São Paulo. 1º ed. Editora: Verbatim. 2012

SILVA, Michele Lins Aracaty *et al.* **Crimes Financeiros: uma análise da Colaboração Premiada com o crime de Lavagem de Dinheiro**. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, 7(2), 6-59. 2019.

SOUZA, Hioman Imperiano. **Constitucionalismo Penal-Econômico**. *Revista Acadêmica Online*, 3(17). 2017.

VALIENGO. Thamea Danelon. **A tipificação dos crimes financeiros como forma de limitação do abuso do poder econômico**. São Paulo. 2007.